



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **86/ 2020**; Projeto de Lei n. **92/2020**; Projeto de Lei n. **93/2020** e Projeto de Lei nº **107/2020**.

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

CO-AUTORES: Deputada **AMÁLIA SANTANA** e Deputado **RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Determina o uso de máscaras para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) no estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E
SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 86, de 24 de abril de 2020, de autoria da Deputada **Vanda Monteiro**, que “Determina o uso de máscaras para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) no estado do Tocantins.”

Com a presente proposta, a Autora pretende que seja determinado o uso obrigatório de máscaras para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) em todo estado do Tocantins, com objetivo de proteger a população tocaninense.

Logo após, foram apresentados os Projetos de Lei n. 92, de 24 de abril de 2020, de autoria da deputada Amália Santana, o Projeto de Lei n. 93, de 24 de abril de 2020, de autoria da deputada Vanda Monteiro e o Projeto de Lei n. 107, de 05 de maio de 2020, de autoria do Deputado Ricardo Ayres tratando da mesma matéria, por esta razão foram apensados a este processo, atendendo o disposto no art. 114, do Regimento Interno.

A proposição recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e legalidade para efeito de admissibilidade de tramitação, aprovando com substitutivo.

R. F. F. F.

II – DO VOTO

De início, cabe ressaltar que o uso de máscaras de proteção facial já vinha sendo apontado como uma medida importante de proteção para evitar a infecção do novo coronavírus (Covid-19).

Com a ampliação da pandemia, esta atitude passou a ser tratada como políticas públicas, de governos estaduais e prefeituras, não sendo diferente aqui no Estado do Tocantins, quando o governo editou no dia 05 de maio o Decreto n. 6.092, dispondo sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sendo seguido por várias cidades do Estado, inclusive na Capital o descumprimento leva o infrator ao pagamento de multa.

Pois bem. Nota-se que a matéria já foi disciplinada por meio de decreto em nosso Estado, seguido por diversos municípios.

Recentemente foi sancionado **LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020** que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O Projeto em questão não pode prosperar, pois já tem lei federal devidamente regulamentada, conseguindo suprir a finalidade da proposição que é a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas.

Ante o exposto, e havendo lei federal disciplinando a matéria, **VOTO** pela **arquivamento** dos Projetos de Lei nº **86/2020, 92/2020, 93/2020 e 107/2020**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2020.

Zé Roberto Lula
Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**

Relator